



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

Autos nº 0024118-36.2005.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Missiato Industria e Comércio Ltda

Réu: Refrishow Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda e outro

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória c/c perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MISSIATO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de SANTIAGO DE MELO E CIA LTDA e REFRISHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

Alega a autora que é uma empresa que atua, principalmente, no mercado brasileiro, com a industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas derivadas da cana de açúcar. Dentre os produtos industrializados e fabricados pela autora destaca-se a cachaça “COROTE” que é sucesso de vendas e aceitação, principalmente, no mercado alagoano. Para resguardar seus investimentos, a autora obteve o registro da marca nominativa e da marca mista “COROTE” perante o INPI. A autora passou a sofrer uma crescente queda nas vendas da cachaça Corote e para sua surpresa, identificou no mercado alagoano uma flagrante falsificação de seu produto, por outro denominado CORETTO, nome que confunde o consumidor. Além da semelhança do nome, a cachaça teve sua logomarca copiada pelas rés.

Em contestação, alega a ré Santiago de Melo E Cia Ltda. que não tem nenhuma ligação com a segunda ré, Refrishow, não sabendo, inclusive, seu endereço de atuação. Alega que não há qualquer violação da marca da autora tendo em vista que a marca



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

Coretto possui significado próprio e sua apresentação é diferenciada em relação à marca Corote, podendo ser diferenciada sem muita dificuldade da marca da autora.

Em réplica, demonstra a autora (fls. 106 a 108) que diferente do que afirma a ré Santiago de Melo E Cia Ltda., a empresa Refrishop possui como sócia majoritária a Sra. Maria Aurecine Nascimento Borges, também sócia da empresa Santiago de Melo. Junta ainda, cópia de processo administrativo em que o Ministério da Agricultura autouou, em 24/01/2006 (data posterior ao ajuizamento desta ação), a ré Santiago de Melo, pelo fato da empresa está comercializando cachaça da marca coretto sem o deus devido registro. Alega ainda que o registro de marca compete ao INPI e não ao Ministério da agricultura.

Quanto à ré Refrishop, apesar de devidamente citada através de sua sócia majoritária, Sra. Maria Aurecine Nascimento Borges, não apresentou contestação, incorrendo em revelia (fls. 206), com presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme preceitua o art. 319, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifica-se, pela vasta documentação acostada pela parte autora, que, de fato, a marca Corote está devidamente registrada no órgão competente (fls. 27 a 29), qual seja, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pela empresa autora, estando, portanto, assegurado a esta o direito de zelar pela reputação e integridade da marca, conforme estabelecem os arts. 129 e [130](#), da [Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996](#).

Sendo a marca um sinal ou expressão destinada a individualizar os produtos ou serviços de uma empresa, identificando-o em relação aos demais presentes no mercado, a utilização de marca semelhante para individualizar um mesmo produto configura uso



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

indevido do nome e concorrência desleal, eis que induz o consumidor a erro, não devendo ser permitida.

O direito à proteção da marca é assegurado pela [Constituição Federal](#) que assim dispõe:

Art. 5º. XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

O comando constitucional foi regulamentado pela Lei n.º [9.279/96](#), que traz a definição de marca nos seguintes termos:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

Na hipótese dos autos, é incontroversa a semelhança entre a marca registrada pela autora, COROTE, e a utilizada pelas rés, CORETTO, assim como a semelhança entre as logomarcas, conforme se depreende das fotografias dos rótulos acostados às fls. 34 a 38. Tal semelhança enseja confusão aos consumidores e gera um desvio desleal da



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

clientela alheia, o que é proibido pela Lei n.º [9.279/96](#), em seu art. 124, XIX, vejamos:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

A finalidade da proteção da norma é resguardar os direitos do consumidor bem como da clientela da empresa, impedindo a concorrência desleal. Logo, sendo a autora a detentora do poder de zelar pela marca COROTE, e estando essa prejudicada pela atuação das rés no mercado, devido à semelhança das marcas, certa é a procedência do pedido de cessação, de forma definitiva, da utilização da marca Coretto pelas rés.

Quanto aos danos patrimoniais, em se tratando de direito de marcas, deve ser presumido, em decorrência da confusão entre as empresas e do desvio da clientela. Já de ordem moral, necessário se faz sua comprovação, o que não se demonstra na hipótese dos autos. Nesse sentido tem sido o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. CONTRAFRAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação do direito é capaz de gerar lesão à atividade



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
 Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

empresarial do titular, tais como, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas. Por outro lado, há a necessidade de comprovação do efetivo dano moral suportado pela empresa prejudicada pela contrafação, uma vez que, a indenização extrapatrimonial está ligada à pessoa do titular do direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 51913/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. USO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. [535](#) do [CPC](#), quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Na hipótese de uso indevido de marca, capaz de provocar confusão entre os estabelecimentos e consequente desvio de clientela, desnecessária a prova concreta do prejuízo, que se presume.

3. Há que ser demonstrado o efetivo prejuízo de ordem moral sofrido pelo titular do direito de propriedade industrial,



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

decorrente da sua violação. Na hipótese, configurado pelo protesto efetuado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1174098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

No intuito de demonstrar o prejuízo que sofreu durante o período de circulação da marca Corette, o autor anexou aos autos (fls. 232 a 235) planilha demonstrativa com estatísticas do faturamento, chagando ao valor de R\$1.301,00 (mil trezentos e um reais) de perda de faturamento, sendo este o valor representativo do dano de ordem material.

Ante o exposto, com fulcro no art. Art. 5º. XXIX, da CF c/c arts. 124, 129, [130](#) da Lei n.º [9.279/96](#), julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, condenando as rés SANTIAGO DE MELO E CIA LTDA e REFRISHOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA a cessarem, de forma definitiva, a utilização da marca Coretto, deixando, inclusive, de fabricar e pôr em circulação rótulos com o nome da marca. Condena ainda às rés, ao pagamento de R\$1.301,00 (mil trezentos e um reais), devidamente atualizado, à título de indenização por danos patrimoniais. Deixo de condenar às rés por danos morais, por não visualizar nos autos demonstração de danos dessa natureza. Por fim, condeno às rés, ao pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Maceió, 17 de setembro de 2015.



Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900,
Fone: 3218-3514, Maceió-AL - E-mail: vcivel8@tj.al.gov.br

Maria Valéria Lins Calheiros
Juiza de Direito